



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo nº 0000711-54.2014.4.02.5001

Autora: Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região

Réu: Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO** em face do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da qual pretende, em sede de antecipação de tutela, a imediata adequação da jornada de trabalho prevista para o cargo de Assistente Social – 3ª Categoria no Edital nº 001 e 24/01/2013 ao limite máximo de 30 (trinta) horas semanais, com base no art. 5º-A da Lei nº 8.662/93, impedindo o Réu de exigir dos Assistentes Sociais nomeados através do certame jornada de trabalho diversa daquela estabelecida pela referida norma, mantendo inalteradas as demais disposições editalícias.

Em resumo, relata a inicial que o Réu lançou o Edital nº 001/2013 informando sobre a abertura de concurso público para provimento de vagas para os cargos da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, ofertando 07 vagas para o cargo de Assistente Social, com jornada de trabalho fixada em 40 horas semanais.

Ocorre que a Lei nº 8.662/93 estabelece que a jornada máxima de trabalho para Assistentes Sociais é de 30 horas. Afirma que tentou solucionar o impasse administrativamente, mas não logrou êxito, restando-lhe, tão somente, a via judicial.

É o relatório. Decido.

Em análise às assertivas formuladas pelas partes, conclui-se que o cerne da questão posta nestes autos diz respeito à possibilidade, ou não, de majoração da jornada de trabalho fixada em lei especial para os profissionais Assistentes Sociais, bem como a legalidade do ato perpetrado pela Administração ao elaborar o regramento contido no edital regulador do certame em epígrafe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Assim, para o deslinde da causa, mister se faz avaliar as premissas acima fixadas, analisando-se, por conseguinte, a sua adequação às normas a elas inerentes, o que passo a fazer.

A Lei nº 8.662, de 07 de Junho de 1993, traz, em seu art. 5º-A, o seguinte conteúdo:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.” (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).

A simples leitura do preceito contido no dispositivo acima não deixa qualquer de dúvida em relação à carga horária a que os ditos profissionais devem ser submetidos, a saber, 30 horas semanais.

E é com base nesse preceito legal que o Autor fundamenta a sua pretensão.

Ora, ressalvo que, conquanto o edital do certame constitua lei entre as partes e seja instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que o certame público deve ser processado, sobretudo, de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido, cumpre destacar que as regras constantes no edital do concurso devem se coadunar às regulamentações legais específicas ao cargo que se pretende preencher por meio desse procedimento, **sob pena de restar infringido o princípio da legalidade**. Ora, se a Lei nº 8.662/934 reconhece a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais em tela, não pode uma norma editalícia estabelecer de forma diversa.

Conclui-se, pois, na hipótese dos autos, que, havendo lei especial regulamentando a matéria atinente à carga horária dos Assistentes Sociais, não pode a Administração agir desconforme o regramento estabelecido, sob pena, como já dito, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

desobediência ao princípio constitucional da legalidade ao qual está vinculada (art. 37, caput, CR/88).

E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, conforme se pode verificar das ementas a seguir colacionadas, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À LEI AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos desvela-se por meio da submissão de ato administrativo ao controle judicial, em particular em relação à legalidade do ato, discricionário ou vinculado, sobretudo, no que diz respeito à competência, à forma e à finalidade legalmente previstas. 2. Contravindo aos bem lançados argumentos recursais, a jurisprudência do STJ entende, em hipótese semelhante a destes autos, ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos regulatórios (editais) que regem os concursos públicos. 3. No caso, a prestação jurisdicional, na origem, almejou o aprimoramento do certame sem violar normas legais, ao estabelecer maior clareza ao instrumento editalício, in verbis: “Demonstração que o edital retificado não teve uma edição/redação eficiente quanto a alterações significativas. Razoável que se permita ao candidato que se vê prejudicado sob esse aspecto nova oportunidade para que participe do certame.” (fls. 160). 4. Pretensão, na via especial, firmada em preceito constitucional elide o exame do STJ. 5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ). 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 673461 – Processo: 200401204599 – Relator: CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - SEXTA TURMA - DJE de 08/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. SIMPLES FALTA DE MENÇÃO EXPLÍCITA A DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO. EDITAL. ALTERAÇÃO VEDADA ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO E HOMOLOGADO O CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos artigos de lei referidos no recurso ou a falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações da parte, mas a não-apreciação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

*das questões jurídicas postas em debate. 2. Ademais, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Precedentes. 3. No tocante à alegada violação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, o segundo edital não é um novo instrumento, mas simples continuação do primeiro. Quanto ao tema, é **larga a jurisprudência do STJ no sentido de que é vedada, enquanto não concluído o certame, qualquer alteração no edital, a não ser para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente. Decisão correta do Tribunal de Origem, com base nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido.***

(STJ - AGRESP 1109570 – Processo: 200802786797 – Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE de 01/06/2009)

Em outras palavras, é certo que o edital em questão foi elaborado em confronto às normas infraconstitucionais e, além disso, em total desrespeito ao princípio da legalidade, inserto no art. 37 da Constituição Federal¹.

Corroborando o posicionamento aqui exposto, vale destacar os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Aroeiras/PB, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. 2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

editância que estabelece jornada de trabalho maior. 3. Remessa oficial improvida.”

(TRF5 - REO 490607 – Processo: 200982010003874 – Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 11/03/2010 – p. 167)

Diante disto, após a análise da hipótese trazida a Juízo e, ainda, diante da orientação da lei e da jurisprudência a respeito da matéria, nos termos acima, conclui-se que merece ser acolhido o pleito autoral de modo a **afastar a exigência de cumprimento da carga horária de 40 horas semanais estabelecida no edital do certame realizado pelo IFES, porquanto ilegal.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao Réu que proceda à **imediata** retificação/adequação do Edital, no que concerne à jornada de trabalho prevista para o cargo de Assistente Social – 3ª Categoria no EDITAL 001 de 24/01/2013, ao limite máximo de 30 (trinta) horas semanais, com base no art. 5º-A da Lei nº 8.662/1993, dando, de tudo, publicidade.

Cite-se e intime-se o Estado do Espírito Santo para ciência e cumprimento desta decisão, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça de **plantão**. Cumpra-se.

Vitória, 24 de fevereiro de 2014.

(assinado eletronicamente)

VIVIANY DE PAULA ARRUDA

Juíza Federal na Titularidade da 3ª Vara Federal Cível